



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. **36** /2017-MPC-RMAM

TRF 14 - CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ - RPPS: 14-101-2017 12:53 04-01-2015 1/1

José S. S. S.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do **PREFEITO DE AMATURÁ, JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO** e da **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, AMARILIS BARROSO DOS SANTOS**, por possível ato omissivo de não responder a requisição, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Este Ministério Público de Contas, por intermédio de publicação do Edital 001/2017-PMA, tomou conhecimento do processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da educação em 2017 no Município de Amaturá por necessidade temporária de excepcional interesse público. Entretanto, nenhuma medida paralela foi anunciada no sentido de viabilizar e instaurar processo de concurso público para carreira de magistério, como determina a norma do artigo 206, V, da Constituição Brasileira.
2. Por esse motivo, este agente ministerial emitiu a Recomendação 33/2017 (anexa), no sentido de providências relativas a concurso público para necessidades permanentes de profissional de educação, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação sobre os termos recomendados.
3. Ocorre que, após regularmente notificados, conforme AR Positivo anexo, tanto o prefeito municipal quanto a secretária municipal de educação silenciaram, deixando de informar ou atender a requisição ministerial.
4. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição de informações desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, os gestores se expuseram à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.
5. Não obstante, em vista da sonegação de informações, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar qualquer episódio de preferência irregular de contratações temporárias em vez de carreira de magistério e concurso público.
6. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a apuração exhaustiva dos fatos, observados os princípios da Instrução Oficial, do devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

7. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta pela ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 29 de maio de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

